



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Projeto de Lei Ordinária 031/2024

Parecer nº 152/2024

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sinop/MT - Roberto Dorner.



“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de RS RS 1.429.809,73 (um milhão quatrocentos e vinte e nove mil e oitocentos e nove reais e setenta e três centavos) e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **RS 1.429.809,73 (um milhão quatrocentos e vinte e nove mil e oitocentos e nove reais e setenta e três centavos)**, com o fito de assegurar à continuidade dos serviços públicos.

É a síntese do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Pois bem, sem maiores delongas temos que referido Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 167. São Vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;”

Em harmonia com a Carta Magna de 1988, é o regramento constante do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64, sendo que embora seja inafastável a necessidade de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares, a sua abertura somente se materializa com a expedição de decreto do Poder Executivo.

Desta forma a abertura dos créditos referidos, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam **recursos financeiros disponíveis e não comprometidos** para fazer conforme prevê o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Nesse mesmo sentido é o entendimento do enclítico doutrinador J. Teixeira Machado Jr. R Heraldo da Costa Reis, que comenta o art. 42 da Lei nº 4.320/64, vejamos¹:

¹ A Lei Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. pág. 107.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo. Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

- a autorização é dada em lei;
- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do executivo.

São, pois, dois atos distintos”. (Grifamos)

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. **Primeiro**, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, **segundo** a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decretos que deve ser acompanhada de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

Daí porque, não é necessário que o texto do Projeto de Lei, que solicita autorização para abertura do crédito em estudo, contemple, de forma pormenorizada, a dotação orçamentária que fará frente a despesa nova, tarefa essa própria do decreto a ser expedido, oportunamente, pelo Chefe do Executivo quando da abertura do crédito, que além de indicar a respectiva dotação deve consignar a anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais e seus respectivos recursos.

Ante o exposto, S.M.J., opinamos pela legalidade do Projeto de Lei nº 031/2024 do Poder Executivo, que busca autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, o que fazemos com base na legislação constitucional e infraconstitucional acima transcrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

É o parecer.

Sinop/MT, 04 de julho de 2024.

Carlos Melgar Nascimento

OAB/MT 17.735

Procurador Jurídico

Ledocir Anholetto

OAB/MT 7.502

Assistente Jurídico